



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359138

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1006448-80.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que são embargantes DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES FILASSI, LEANDRO MARQUES FILASSI e VOTUAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.243

Embargos de Declaração nº 1006448-80.2024.8.26.0664/50000

Comarca de Votuporanga

Juiz(a): Rodrigo Ferreira Rocha

Embargante(s): Leandro Marques Filassi, Leandro Marques Filassi, Votuação Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Embargado(a)(s): Banco do Brasil S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não foi verificado na hipótese sob exame. Matéria prequestionada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/4 do incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 324/328, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes.

Os embargantes alegam que o acórdão é omissivo e prequestionam os dispositivos legais: art. 98, 98 e seguintes do CPC, art. 5º, LXXIV da CF e Súmula 481 do STJ.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os embargos não merecem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ao contrário do que alegam os embargantes o acórdão não é omissivo e o tema impugnado já foi analisado por esta Turma Julgadora. Os motivos pelos quais foi indeferida a gratuidade processual requerida constaram expressamente na fundamentação do aresto-embargado, *in verbis* (cf. fls. 206/212):

“(...) Nos embargos à execução opostos pelos apelantes foi requerida a gratuidade processual (cf. fls. 1/12).

Após a juntada dos documentos solicitados pelo juízo para análise do pedido, o benefício foi indeferido (cf. fl. 277):

“Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, observo da movimentação bancária de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Leandro (pgs. 257/273) que há vários créditos via "pix" e pagamentos de três IPVAS (pg. 270). Considero, assim, a existência de outras fontes de renda a acrescer o patrimônio dos embargantes, o que não justifica o pedido de gratuidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.DEFIRO, por sua vez, o parcelamento da taxa judiciária, em até 3 prestações mensais e sucessivas. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int. Votuporanga, 16 de agosto de 2024”

Contra aquela decisão, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento nº 2275091-44.2024.8.26.0000 e a decisão de primeiro grau foi mantida por esta Turma Julgadora, como se vê da ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Uma vez que a pessoa jurídica empresária existe para auferir lucro, presume-se, enquanto não decretado seu estado de insolvência civil ou sua falência ou deferido o processamento de sua recuperação judicial, que tenha condições econômicas para exercer suas atividades, as quais incluem o recolhimento das custas para ingresso em Juízo. Outrossim, os rendimentos dos Co embargantes LEANDRO e DANIELA CRISTINA, somados, estão bastante acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, eles estão representados nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados. Os ingressos em suas contas bancárias são absolutamente incompatíveis com a propalada hipossuficiência financeira, permitindo-lhes, com folga, arcar com as custas e com as despesas do processo. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Agravo não provido”.

O acórdão transitou em julgado em 15/10/2024 (cf. fls. 306).

Intimados para recolherem as custas iniciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os embargantes se mantiveram inertes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, o pleito de gratuidade foi analisado e indeferido tanto em primeiro quanto em segundo grau.

Os motivos pelos quais a justiça gratuita não foi concedida constaram expressamente do despacho do juiz a quo e do acórdão do recurso do Agravo de Instrumento não havendo que se falar reconsideração do que já fora decidido.

O que parece, na verdade, é que os embargantes querem tumultuar o processo e, contraditoriamente ao que alegam, pretendem discutir por via transversa neste recurso de apelação a concessão do benefício já reiteradamente indeferido.

Em suma: Deve subsistir a sentença, tal como proferida.”

Como se vê do acórdão-embargado, não houve omissão alguma. O que se verifica dos embargos é que os embargantes não se conformam com a decisão proferida pela Turma Julgadora e, por via transversa, tentam rediscutir as questões e alterar o julgado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que os embargantes imaginam pertinentes, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.